

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO AO AFETO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO  
ÂMBITO FAMILIAR SOCIAL E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

**Aracaju/SE**

**2025**

**RENATA DANTAS LIMA**

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO AO AFETO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO  
ÂMBITO FAMILIAR SOCIAL E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe – FANESE, sob orientação do Esp. Anderson Teinassis Correia Santos Santana, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Aracaju/SE**

**2025**

L732v

LIMA, Renata Dantas

A violação do direito ao afeto às crianças e adolescentes no âmbito familiar e seus reflexos jurídicos / Renata Dantas Lima. - Aracaju, 2025.

19f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Anderson Teinassis C. Santos Santana

1. Direito 2. Direito ao afeto 3. Reflexos jurídicos 4. Crianças - Adolescentes I. Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

RENATA DANTAS LIMA

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO AO AFETO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO  
ÂMBITO FAMILIAR E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,  
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no  
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média:

100

*Anderson Teinassis C. B. Santana*

Prof. Esp. Anderson Teinassis Santos Santana  
1º Examinador (Orientador)

*Douglas dos Santos França*

Prof. Me. Douglas dos Santos França  
2º Examinador

*Josenilton de Deus Alves*

Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves  
3º Examinador

Aracaju, 05 de dezembro de 2025

## A VIOLAÇÃO DO DIREITO AO AFETO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO FAMILIAR SOCIAL E SEU REFLEXOS JURÍDICOS

Renata Dantas Lima<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo aborda a importância do afeto nas relações familiares e como sua ausência ou violação pode impactar negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico de crianças e adolescentes, o que enseja repercussões jurídicas. O afeto é um direito fundamental, essencial para a formação da identidade, autoestima e bem-estar das crianças. Quando esse direito é desrespeitado, seja por negligência, abuso emocional ou ambientes familiares tóxicos, as consequências podem ser devastadoras, resultando em danos emocionais que se manifestam em comportamentos de risco, dificuldades de relacionamento e problemas de saúde mental. A proteção dos direitos das crianças e adolescentes deve ser uma prioridade, garantindo que todos tenham acesso a um ambiente afetivo seguro e acolhedor, fundamental para seu pleno desenvolvimento e integração social. Nessa perspectiva, este estudo tem por objetivo analisar a violação do direito ao afeto às crianças e adolescentes no âmbito familiar social e seus reflexos jurídicos, através de uma pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direito ao afeto. Violação. Âmbito Familiar Social. Crianças e adolescentes. Reflexos jurídicos.

### 1 - INTRODUÇÃO

A família deve ser concebida como um espaço de proteção integral destinado a crianças e adolescentes, não apenas em razão da vontade dos pais de proporcionar um ambiente saudável e harmonioso, mas também em virtude da determinação legal. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069/1990, asseguram, com absoluta prioridade, que crianças e adolescentes tenham garantido o pleno acesso a direitos fundamentais, tais como à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Do mesmo modo, prevê a proteção contra toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assegurando, assim, condições indispensáveis para um desenvolvimento físico, emocional e social pleno (Brasil,

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Anderson Teinassis Correia Santos Santana.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe – FANESE. Email: limadantas59@gmail.com

1988; BRASIL, 1990).

Os pais possuem o dever jurídico e moral de zelar pelo bem-estar e desenvolvimento integral de seus filhos. Tal responsabilidade não se extingue com o término da relação conjugal, permanecendo inalterado, ainda que sobrevenha a dissolução da união por quaisquer motivos. Contudo, observa-se, em muitos casos, que, após a separação, alguns genitores passam a manipular emocionalmente os filhos, inculcando neles sentimentos de repulsa em relação ao outro responsável, ou, em situações mais graves, chegam a ignorar por completo a própria existência da criança (Pereira, 2017).

O abandono afetivo configura uma conduta que encontra respaldo na responsabilidade civil dos pais para com seus descendentes, estando disciplinada no artigo 186 do Código Civil. Tal prática pode ensejar a reparação por danos morais, uma vez que decorre de ato ilícito que causa prejuízos à esfera emocional da criança. O sofrimento advindo do abandono afetivo decorre, em regra, do desprezo e da negligência, pois não raras vezes, após a ruptura conjugal, um dos genitores passa a tratar os filhos de modo ríspido, desatencioso e distante (BRASIL, 2002).

A indenização pecuniária por abandono afetivo encontra fundamento na dor experimentada pela criança ao constatar a ausência ou a manifesta falta de interesse de um dos pais, situação que pode desencadear tristeza profunda, baixa autoestima e, em casos mais severos, quadros depressivos. Assim, o filho que cresce privado da convivência ou da atenção de um de seus genitores, em razão de escolha consciente destes de se afastarem, sem a devida consideração pelas repercussões emocionais de tal conduta, faz jus à devida compensação indenizatória. Ressalte-se que o abandono afetivo não apenas fere a dignidade da criança, mas também gera sofrimento psicológico de grande relevância, capaz de comprometer de maneira duradoura seu desenvolvimento emocional (Pereira, 2017).

Diante disso, o presente estudo tem como propósito analisar a violação do direito ao afeto no âmbito das relações familiares e as respectivas consequências de ordem legal para crianças e adolescentes. Busca-se compreender, por meio de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, a evolução histórica e jurídica do conceito de família no ordenamento brasileiro, relacionando-a com o princípio da afetividade, a natureza jurídica do afeto enquanto direito fundamental e sua relação com os direitos da personalidade, as consequências emocionais, sociais e psicológicas do abandono afetivo em crianças e adolescentes, a responsabilidade civil dos pais em casos de violação do dever de afeto, bem como, investigar como a Constituição

Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram a proteção ao afeto e à convivência familiar.

Para alcançar tais objetivos, a investigação se valeu das contribuições teóricas de Para alcançar tais objetivos, a investigação se valeu das contribuições teóricas de Araújo Júnior (2024), Azeredo (2020), Barreto (2021), Barros e Ferres (2023), Dias (2023), Gonçalves (2012), Morais (2020), Polycarpo (2011), Riezo (2024), Rodrigues (2003), Silva e Melo (2024), Silva (2009), Tartuce (2024), Tepedino e Teixeira (2024) Venosa (2013) e Wald (2023), além dos dispositivos legais previstos na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), bem como das diretrizes da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (UNICEF, 2023).

## **2 - A DINÂMICA CONTEMPORÂNEA DAS ESTRUTURAS FAMILIARES**

Conforme assinala Dias (2023), o Código Civil brasileiro não apresenta uma definição expressa acerca do conceito de família. Todavia, em diferentes legislações e ramos do Direito, podem coexistir variadas interpretações sobre o tema. De modo geral, o Direito Civil contemporâneo compreende a família como composta por indivíduos unidos pelo casamento, pela união estável ou pela relação de filiação entre pais e filhos. Impõe-se, entretanto, a adoção de uma concepção mais ampla, que abranja o parentesco em sentido jurídico, isto é, o conjunto de pessoas ligadas por vínculos de natureza familiar, incluindo ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge (Dias, 2023).

O conceito de família, bem como sua interpretação e extensão, sofreu profundas transformações ao longo do tempo, variando entre distintos grupos sociais e sistemas jurídicos. Na obra clássica de Engels, publicada no século XIX, a estrutura familiar não se organizava a partir de relações individuais, mas sim das conexões estabelecidas entre os membros de uma tribo, em contexto de endogamia. Enquanto a maternidade era identificável, a paternidade permanecia incerta ou desconhecida (Azeredo, 2020).

Com o avançar da vida primitiva, fatores como guerras, a escassez de mulheres e certa predisposição natural levaram os homens a estabelecerem vínculos com mulheres de outras tribos, dando origem à exogamia. Nesse contexto, a família monogâmica passou a ser concebida como unidade econômica de produção, na medida em que suas atividades se concentravam, quase exclusivamente, no lar, frequentemente associado a pequenas oficinas domésticas (Azeredo, 2020).

Segundo Barreto (2021), na Roma Antiga, a família era núcleo fundamental para a

continuidade do culto familiar, sendo os filhos ilegítimos excluídos dessa função, por não poderem assumir a responsabilidade pela preservação da religião doméstica. Com a ascensão do Cristianismo, as uniões informais foram rechaçadas, e o casamento passou a ser concebido como sacramento.

Com a extinção da família pagã, a família cristã manteve essa função de unidade de culto, que, na verdade, nunca deixou de existir por completo. No entanto, ao longo da história mais recente, o casamento passou a ser abordado principalmente sob uma perspectiva jurídica, desvinculando-se da religião oficial do Estado (Barreto, 2021).

Para Venosa (2013), a família contemporânea distingue-se substancialmente das estruturas antigas, sobretudo quanto às suas finalidades, composição e à redefinição dos papéis parentais. A industrialização modificou a configuração familiar, ocasionando a redução das taxas de natalidade nos países mais desenvolvidos.

No século XX, o papel da mulher sofreu significativas transformações, repercutindo diretamente na dinâmica familiar. Após enfrentar inúmeras barreiras, conquistou direitos equiparados aos do marido, circunstância que alterou veementemente as relações entre pais e filhos (Venosa, 2013).

No Brasil, a Constituição de 1988 representou verdadeiro marco no direito privado, em especial no âmbito do Direito de Família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar configurou avanço notável tanto do ponto de vista jurídico quanto sociológico (BRASIL, 1988).

Além disso, a Carta Magna incorporou o princípio da paternidade responsável e instituiu o direito ao planejamento familiar. O Código Civil de 2002, por sua vez, embora não tenha abandonado por completo os princípios clássicos da família patriarcal, buscou abarcar os novos fenômenos e modelos familiares característicos da contemporaneidade.

O Código Civil de 2002 uniu a nova concepção do Direito de Família, trazendo uma nova compreensão da família, mais coerente com os nossos dias, seguindo o já determinado pela Constituição Federal, que estabelece a igualdade entre os cônjuges e os companheiros, a igualdade entre os filhos e que também instituiu o poder familiar – poder-dever com igualdade de ambos os progenitores, estendendo o conceito de família e abrangendo a união estável. (Gonçalves, 2012, p. 242).

A sociedade contemporânea está lidando com a questão das relações homoafetivas. No âmbito judicial, discute-se a extensão dos direitos das pessoas do mesmo sexo que convivem em união estável, consolidando o entendimento de que a família não se restringe mais ao modelo tradicional composto por pai, mãe e filhos, mas se estrutura, sobretudo, nos vínculos afetivos que unem seus membros (Dias, 2023).

## 2.1 A Essência Jurídica da Entidade Familiar

Segundo Riezo (2024), no ordenamento jurídico brasileiro a família não é considerada pessoa jurídica, por lhe faltar a necessária aptidão e capacidade para exercer direitos e contrair obrigações. Sustentou-se, em determinado momento, que a família poderia ser concebida como um organismo jurídico; contudo, a doutrina majoritária a classifica como uma instituição.

De modo geral, os doutrinadores compreendem a família como instituição, isto é, uma coletividade humana submetida a normas de conduta e de autoridade socialmente reconhecidas. As instituições jurídicas constituem um conjunto sistematizado de normas destinadas a regular direitos e deveres vinculados a determinado fenômeno ou esfera da vida social. Assim, uma instituição deve ser entendida como forma estável, formal e definida de realização de uma atividade. Nesse sentido, a família apresenta-se como instituição permanente, integrada por pessoas cujos vínculos derivam da união entre indivíduos, tradicionalmente de sexos distintos, mediante a qual a sociedade disciplina a procriação e a educação dos filhos (Riezo, 2024).

O direito canônico, que regulou as relações familiares até o século XVIII e exerceu significativa influência sobre as legislações civis subsequentes, não se configurava como direito civil em sentido técnico. Tratava-se, antes, de um direito familiar de natureza religiosa, composto por normas obrigatórias fundadas na vontade divina ou na autoridade soberana (Barros e Ferres, 2023).

Por sua própria essência, o Direito de Família é regido por um expressivo conjunto de normas de ordem pública, as quais prevalecem na disciplina das relações pessoais entre cônjuges, das interações entre pais e filhos, dos regimes de bens no matrimônio, bem como na celebração e dissolução do casamento (Barros e Ferres, 2023).

Não obstante, não se pode classificá-lo como ramo do direito público em um Estado democrático, uma vez que incumbe ao Estado proteger e assegurar a família, intervindo de forma indireta e apenas quando necessário à preservação de sua estrutura (Tepedino e Teixeira, 2024).

O Direito de Família, portanto, apresenta características próprias que o distinguem de outros ramos do direito privado. A sociedade busca regulamentar e resguardar a família de acordo com o contexto histórico e social vigente, cabendo ao Estado intervir em sua organização com o objetivo de preservar a base fundamental sobre a qual se sustenta a vida em comunidade (Tepedino e Teixeira, 2024).

## 2.2 Filiação

Consoante leciona Wald (2023), a filiação compreende o conjunto das relações jurídicas que envolvem pais e filhos, abrangendo sua constituição, modificação e eventual dissolução. No plano jurídico, ainda que a noção técnica seja ampla, o fenômeno natural da procriação nem sempre corresponde, de modo imediato, à filiação enquanto categoria jurídica.

Dessa forma a filiação passa a ser um direito inerente ao ser humano, ao passo que nos artigos 26 e 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deste modo o direito é personalíssimo, indisponível e imprescritível, independente da sua origem, podendo ser exercido contra os pais ou herdeiros, sem nenhuma restrição, analisado pelo segredo de justiça. O direito personalíssimo significa dizer que somente o titular do direito é quem poderá exercer, sendo, portanto, intransmissível; o direito indisponível aqui esclarece que o titular da ação não pode deixar de ter sua filiação reconhecida, visto que não existe ser humano sem pai ou mãe; dessa maneira o direito se torna imprescritível, e nos dá a segurança de que a qualquer tempo o direito a filiação poderá ser arguido, desta forma constata-se que é um direito e dever de ter a confirmação e a busca pela sua origem (Polycarpo, 2011, p. 5).

A partir da segunda metade do século XX, a legislação pátria passou a ser gradativamente modificada, de modo a assegurar aos filhos oriundos de relações extramatrimoniais o reconhecimento de direitos de natureza familiar e sucessória.

## 3 – AS FUNÇÕES PTERNAS À LUZ DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Dentre todos os seres vivos, o ser humano é aquele que nasce em condição de maior vulnerabilidade e, de modo singular, é também o que demanda o mais longo período para atingir a plena maturidade. Em razão disso, mostra-se imprescindível que crianças e adolescentes recebam proteção constante de seus pais durante a infância e a juventude ou, na ausência destes, de outros familiares e, em última instância, da sociedade e do Estado. Tal necessidade encontra expressão no artigo 3º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o qual estabelece que todo indivíduo com menos de dezoito anos deve ser resguardado.

[...] os Estados Partes comprometem-se a garantir a proteção da criança os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta a direitos e deveres dos seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis dele perante a lei e, para tanto, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas (UNICEF, 2023, s/p.).

A constituição de uma rede de proteção destinada aos indivíduos em desenvolvimento revela-se de tamanha relevância que as legislações civis e de família, em diversos ordenamentos

jurídicos, atribuíram a um conjunto de pessoas, ligadas por vínculos de parentesco biológico, a incumbência de prover alimentos e assegurar a transmissão patrimonial indispensável à sobrevivência. No contexto brasileiro, a legislação reconhece formalmente como integrantes da família não apenas ascendentes e descendentes, independentemente do grau, mas também os colaterais. Ademais, contempla a possibilidade de substituição de papéis por meio da adoção, do acolhimento familiar, da tutela e, mais recentemente, da chamada vontade procriativa, que abrange a autorização para utilização de técnicas de reprodução assistida com material genético de terceiros, atribuindo-lhes efeitos equivalentes aos do parentesco consanguíneo (Riezo, 2024).

Compete aos pais a responsabilidade legal de desempenhar funções essenciais à vida, à saúde e ao desenvolvimento integral das crianças sob sua guarda, funções essas que abrangem desde a provisão nutricional e o amparo material e psicológico até a observância de diretrizes que se desdobram em dois aspectos fundamentais: a humanização e a socialização. Na ausência dos pais, tais encargos devem ser assumidos por outros familiares ou instituições. Caso contrário, ainda que a criança não sofra de imediato prejuízos à saúde ou risco de morte em razão da insuficiência material, a carência de adequada nutrição emocional e psicológica poderá conduzi-la a inseguranças, fobias e complexos, predispondo-a a condutas autodestrutivas, como alcoolismo, toxicomania, prostituição e outras formas de vulnerabilidade social (Tartuce, 2024).

Com efeito, a ausência da função humanizadora compromete a formação da criança, que poderá conservar, em maior ou menor grau, traços de sua condição instintiva. Em situações extremas de abandono, poderá não desenvolver habilidades elementares como a fala ou o andar ereto e, em quadros menos severos, poderá reagir de maneira predominantemente instintiva, sem alcançar os níveis de empatia e altruísmo indispensáveis à convivência gregária, fundada no dever de proteção recíproca entre os membros da espécie humana. Do mesmo modo, deficiências no exercício da função socializadora, baseada no conhecimento e no respeito às normas, tendem a formar indivíduos alheios às suas responsabilidades e indiferentes aos direitos alheios, podendo culminar, em última análise, na prática criminosa como expressão máxima da antissocialidade. Tais funções iniciam-se desde o nascimento e estendem-se por toda a vida, sendo influenciadas pela escola e pela sociedade em geral, contudo, aquilo que se aprende no seio familiar constitui marca indelével na formação do indivíduo (Tartuce, 2024).

Considerando tais fundamentos, a Convenção das Nações Unidas dispõe, em seu artigo 5º, que:

[...] Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, direitos e os deveres dos pais

ou, se for caso disso, dos membros da família estendida ou comunitária, conforme estabelecido pelo costume local, dos tutores ou outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, para ensinar, de acordo com a evolução de suas faculdades, a direção e orientação adequadas para que a criança possa exercer os direitos reconhecidos na presente convenção (UNICEF, 2023, s/p.).

É inegável que a criança carece da presença dos pais, ou de figuras que os substituam, para assegurar sua sobrevivência, promover seu desenvolvimento e conduzi-la ao amadurecimento necessário à formação de uma pessoa autônoma, dotada de identidade definida e de valores essenciais à plena integração na vida comunitária. Ambos os genitores oferecem aos filhos um referencial que, em tese, fortalece sua identidade sexual, sua função social e seu projeto existencial. Em contrapartida, os filhos proporcionam aos pais uma realização afetiva e a possibilidade de transcendência, constituindo-se em verdadeira fonte de imortalidade frente à inexorabilidade da morte física. Esse aspecto específico do vínculo parental revela-se de suma relevância na análise das repercussões e dos danos advindos da separação, seja ela de fato ou de direito, de um dos progenitores (Wald, 2023).

Em consonância com tal necessidade, os Estados Partes da mencionada Convenção pactuaram, em seu artigo 8º, que “comprometem-se a respeitar o direito da criança de preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, nome e relações familiares, nos termos da lei e sem interferência ilícita” (UNICEF, 2023, s/p), acrescentando, no parágrafo subsequente:

[...] para garantir que a criança não seja separada dos seus pais contra a sua vontade, exceto quando, sujeito a revisão judicial, as autoridades competentes determinem, de acordo com a lei e os procedimentos aplicáveis, que tal separação é necessária no melhor interesse da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos particulares, por exemplo, nos casos em que a criança é abusada ou negligenciada pelos pais ou quando os pais vivem separados e deve ser tomada uma decisão sobre o local de residência da criança (UNICEF. 2023, s/p.).

Os Estados signatários igualmente assumem, no referido artigo, o compromisso de “respeitar o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter relações pessoais e contato direto com ambos, de forma regular, salvo quando tal medida se revelar contrária ao superior interesse da criança” (UNICEF, 2023, s/p).

Do excerto transcrito depreende-se que a criança não deve ser afastada de seus pais contra a sua vontade, exceto quando, mediante apreciação judicial, tal providência mostrar-se indispensável, como nos casos de maus-tratos, negligência grave, abuso sexual, corrupção ou outras formas de violação do dever parental, sempre sob a égide do princípio do “melhor interesse da criança” (UNICEF, 2023).

#### 4 – A VIOLAÇÃO DO DIREITO AO AFETO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

A extinção do vínculo familiar por meio da decretação da perda da autoridade parental do progenitor reputado culpado configura-se como sanção compatível com os objetivos protetivos previstos na Convenção e nas legislações dos Estados Partes. Tal medida, entretanto, acarreta a supressão da expectativa de imortalidade simbólica e do vínculo afetivo, ainda que subsistam as obrigações de ordem material (Barros e Ferres, 2023).

O problema adquire maior gravidade quando a acusação se revela infundada e é articulada pelo próprio filho, influenciado pelo outro genitor, com o propósito de romper, de forma injusta, a relação parental, em evidente prejuízo à criança. Esse tipo de situação pode ensejar rejeição social e, em muitos casos, a imposição de sanções de múltiplas naturezas, inclusive de caráter penal, atingindo pessoa inocente. Tais circunstâncias constituem manifestações típicas da denominada Síndrome da Alienação Parental, cujas consequências são amplas e nocivas (Barros e Ferres, 2023).

Na contemporaneidade, o afeto constitui o verdadeiro alicerce da estrutura familiar, de modo que o conceito de família repousa, essencialmente, na existência de um vínculo afetivo entre os integrantes do núcleo de convivência. O afeto, nascido do convívio cotidiano, fomenta relações pautadas pelo respeito, pela admiração, pela harmonia e pelo desejo de que a interação produza frutos positivos. No processo de formação do ser humano, assume papel primordial, porquanto desperta o amor, o respeito e a consciência dos próprios limites (Silva e Melo, 2024).

Em suma, é possível afirmar que, modernamente, o afeto consolidou-se como pilar de sustentação do Direito de Família, alterando definitivamente a visão antigamente arraigada de que a entidade familiar derivaria das relações exclusivamente biológicas e, via de consequência, tal evolução principiológica fez com que certas normas atinentes ao Direito Familiar se tornassem sem eficácia, necessitando, portanto, de urgente revisão (Silva, 2009, p. 260).

A ausência de afeto no desenvolvimento humano pode gerar distintos distúrbios psicológicos, uma vez que o afeto está intrinsecamente relacionado ao respeito e à compreensão do outro. A carência desses elementos compromete a qualidade das relações humanas, tornando-as distorcidas, agressivas e desprovidas de empatia. O afeto transcende a noção restrita de amor, configurando-se como um conceito mais amplo, que abrange sentimentos positivos e negativos nas interações interpessoais (Silva e Melo, 2024).

Conforme destaca Tartuce (2024), o afeto não se confunde com o amor, pois se refere à interação entre indivíduos, a qual pode se manifestar de forma positiva, como no amor, ou

negativa, como no ódio. O autor ressalta que ambas as manifestações coexistem no âmbito das relações familiares. É relevante frisar que o afeto se tornou elemento tão essencial nas relações humanas que passou a ser reconhecido como princípio de caráter constitucional.

O direito ao afeto, embora implícito, não possui regulamentação legal específica, sendo considerado parte integrante dos direitos da personalidade. Segundo Rodrigues (2003, p. 61), os direitos de personalidade “são aqueles que pertencem à pessoa humana e, como tal, estão eternamente e constantemente vinculados, não sendo possível existir um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade e àquilo que considera ser sua honra.”

O afeto constitui, portanto, uma característica essencial do ser humano, vinculando-se diretamente à sua dignidade, e, por essa razão, encontra respaldo constitucional. A liberdade de afeiçoar-se a outro indivíduo assemelha-se, em certo sentido, à liberdade de celebrar contratos entre pessoas, o que, muitas vezes, conduz a uma confusão entre afeto e obrigação contratual. Tal equívoco pode induzir à mercantilização do afeto, reduzindo-o a um instrumento patrimonial e impondo consequências jurídicas às partes envolvidas, muitas vezes sem que haja real vontade ou interesse de ambas (Tartuce, 2024).

Diante do exposto, verifica-se que nenhum direito, mesmo que implícito, deve permanecer desprovido de proteção legal. É direito dos filhos serem respeitados e cuidados por seus pais, prerrogativa que se encontra intrinsecamente ligada ao afeto. O princípio da afetividade fundamenta-se nos direitos da personalidade e, quando violado, pode ensejar a reparação por meio de compensação financeira.

EMENTA - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE - A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno (dano - art.186), que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável (responsabilidade civil subjetiva - art. 927), com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000(1), da Sétima Câmara Cível. TJ/MG. Relator Des. Unias Silva. DJ 29 abr. 2004).

Impedir que uma criança usufrua do amor materno ou paterno configura violação de direitos humanos fundamentais, acarretando sofrimento e danos de difícil reparação. Não se limita apenas a suprir as necessidades materiais dos filhos; é igualmente imprescindível garantir-lhes afeto, atenção e cuidado com sua integridade psicológica, assegurando um desenvolvimento emocional saudável e equilibrado.

#### **4.1 – Abandono afetivo e os efeitos jurídico da Responsabilidade Civil**

O abandono afetivo consiste na ausência de apoio emocional, carinho e atenção por parte dos pais ou responsáveis, situação que pode ocasionar danos psicológicos relevantes às crianças e adolescentes. A responsabilidade civil, por sua vez, refere-se à obrigação de reparar os prejuízos causados a outrem, sendo que, no contexto do abandono afetivo, tal reparação pode ser judicialmente exigida (Araújo Júnior, 2024).

A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da infância, englobando, nesse contexto, o direito ao afeto. Quando os pais deixam de proporcionar um ambiente emocionalmente seguro e acolhedor, há violação desses direitos fundamentais. A ausência de afeto pode gerar consequências significativas, tais como depressão, ansiedade e dificuldades nas relações interpessoais, evidenciando a relevância do vínculo afetivo para o desenvolvimento saudável da criança (Araújo Júnior, 2024).

No âmbito judicial, já existem precedentes em que o abandono afetivo foi reconhecido como fundamento para a indenização, cabendo ao magistrado avaliar a extensão do dano emocional e a responsabilidade dos pais. Entende-se que a omissão em fornecer afeto configura forma de negligência passível de responsabilização civil, equiparando-se, nesse sentido, à violação de direitos de natureza patrimonial (Morais, 2020).

Importa salientar que a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo não se restringe à esfera financeira, abrangendo também a necessidade de reflexão sobre o papel dos pais na formação emocional dos filhos. Proporcionar um ambiente afetivo adequado constitui dever que transcende o mero sustento material, impactando diretamente a qualidade de vida e o desenvolvimento integral da criança (Morais, 2020).

De acordo com o artigo 186 do Código Civil vigente, aquele que, por ação ou omissão dolosa, negligência ou imprudência, violar direito alheio e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente de natureza moral, pratica ato ilícito, sujeitando-se à respectiva reparação (BRASIL, 2022).

Desse modo, quanto ao entendimento de ser cabível a indenização por danos morais aos pais que deixam de cuidar de sua prole, ainda não foi consolidado, sendo assim, passível de discussão tanto pela doutrina como pelos tribunais. A parcela da doutrina que entende haver a responsabilidade civil por abandono afetivo está embasando o entendimento no afeto. Para esses doutrinadores a falta do afeto pode acarretar sérios problemas psicológicos para a criança ou adolescente, assim, o descumprimento desse dever causa a responsabilização (Morais, 2020, s/p.).

A discussão acerca do abandono afetivo também suscita reflexões sobre a educação emocional e a necessidade de suporte psicológico às famílias que enfrentam dificuldades.

Programas de orientação e acompanhamento podem auxiliar os pais a compreenderem a relevância do afeto e a estabelecer vínculos mais saudáveis com seus filhos. Tartuce (2024) enfatiza que a responsabilização civil nesse contexto decorre do princípio da solidariedade familiar, ressaltando que a relação de filiação constitui bem indisponível, de modo que os pais não possuem a prerrogativa de abandonar seus descendentes, vez que visa proteger os direitos de crianças e adolescentes, contribuindo para o desenvolvimento integral dos filhos.

A ausência de apoio emocional e carinho por parte dos pais pode ocasionar danos psicológicos relevantes às crianças e adolescentes, gerando responsabilidade civil por violação de direitos fundamentais, conforme destacado por Araújo Júnior (2024) e Moraes (2020). A responsabilização civil por danos morais decorrentes da ausência de afeto por parte de um dos pais revela-se essencial para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, além de contribuir para o desenvolvimento integral dos filhos. A negligência nesse sentido, se não fosse passível de responsabilização, permitiria que genitores deixassem de atender às necessidades básicas de seus filhos e se afastassem sem enfrentar consequências legais.

Ressalta-se, contudo, que a indenização depende da comprovação de que efetivamente houve dano. Historicamente, verificam-se casos em que indivíduos buscaram benefícios indevidos em detrimento do Estado ou de terceiros; no contexto do abandono afetivo, a análise do impacto psicológico apresenta complexidade, tornando-se difícil a sua demonstração objetiva (Moraes, 2020).

A quantificação do dano ocasionado pelo abandono afetivo é desafiadora, mas deve ser realizada em consonância com os dispositivos legais aplicáveis. Destacam-se, nesse sentido, o artigo 944 do Código Civil e, de forma analógica, o artigo 953, que podem servir como parâmetro para a determinação do valor da reparação. Compete, portanto, ao magistrado interpretar tais dispositivos e estabelecer a compensação adequada pelo prejuízo causado (BRASIL, 2002)

A análise dos critérios subjetivos é fundamental, pois são eles que irão definir o montante da indenização, considerando-se as particularidades de cada caso. Garantir um desenvolvimento saudável é imprescindível para que a criança ou o adolescente possa atingir condições mínimas para desempenhar suas atividades diárias e projetar um futuro digno. Quando a criança cresce sem o devido amparo afetivo, desenvolvendo transtornos psicológicos em decorrência da violação do direito de ser amada e protegida, seu desenvolvimento integral e suas perspectivas de vida ficam comprometidos (Silva e Melo, 2024).

## **5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A literatura especializada tem evidenciado que o abandono afetivo, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e presença emocional dos pais ou responsáveis, provoca impactos profundos no desenvolvimento psicológico e emocional de crianças e adolescentes. A carência de afeto compromete a formação da autoestima, o senso de pertencimento e a capacidade de estabelecer vínculos saudáveis na vida adulta. Em muitos casos, a negligência emocional está associada ao surgimento de transtornos ansiosos e depressivos, além de dificuldades de socialização e comportamento. Assim, o afeto não se configura apenas como um elemento subjetivo, mas como um componente essencial ao desenvolvimento integral e à saúde mental.

No campo jurídico, o ordenamento brasileiro reconhece a dimensão afetiva como parte do dever de cuidado. O Código Civil, em seus artigos 186, 927 e 944, estabelece a responsabilidade civil por atos que causem dano a outrem, incluindo o dano moral decorrente de violações no âmbito familiar. Já o artigo 953 reforça a obrigação de reparação quando o ato atinge a dignidade da pessoa. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento de que o abandono afetivo pode gerar responsabilidade civil. No REsp 1.159.242/SP, a Corte reconheceu o dever de indenizar em razão da omissão do genitor no exercício da paternidade responsável, afirmando que “amar é faculdade, mas cuidar é dever”. Tal decisão evidencia que a paternidade e a maternidade transcendem o sustento material, abrangendo também o amparo emocional e a presença afetiva.

A promoção de um ambiente familiar saudável é imprescindível para assegurar que as crianças possam desenvolver plenamente suas capacidades. O amor e a proteção configuram direitos inalienáveis, e sua ausência pode comprometer não apenas o presente, mas também o futuro dos indivíduos afetados. Garantir o afeto, a proteção e o cuidado não é apenas um ideal moral, mas um dever jurídico e social para salvaguardar a proteção dos direitos infantojuvenis.

Nesse sentido, políticas públicas e ações educativas voltadas à valorização das relações familiares e ao fortalecimento dos vínculos afetivos devem ser incentivadas. A educação e a sensibilização para a necessidade de um ambiente emocionalmente equilibrado podem reduzir a incidência de casos de abandono afetivo e suas consequências. Proteger o direito ao afeto significa assegurar que crianças e adolescentes cresçam com dignidade, segurança emocional e oportunidades reais de desenvolvimento humano.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, G. C. **Prática no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2024.

AZEREDO, C. T. **O conceito de família: origem e evolução**. 2020. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BARRETO, L. S. **Evolução histórica e legislativa da família**. 2021. Disponível em: <[https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BARROS, M. V. A.; FERRES, N. **A transformação histórica do modelo da família**. 2023. Disponível em: <[www.migalhas.com.br/depeso/381697/a-transformacao-historica-do-modelo-da-familia](http://www.migalhas.com.br/depeso/381697/a-transformacao-historica-do-modelo-da-familia)>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 19 nov. 2024.

DIAS, M. B. **A reforma do Código Civil: Direito das famílias**. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-dez-24/a-reforma-do-codigo-civil-direito-das-familias/>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

GONÇALVES, Vania Mara Nascimento. Da família moderna. In: BRASIL. Escola Nacional da Magistratura. **10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, v. 2. Brasília: ENM, 2012. p. 242-248.

MORAIS, L. **Abandono afetivo e a responsabilidade civil**. 2020. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/abandonoafetivo-e-a-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

POLYCARPO, André Leandro. A filiação no direito de família: da presunção de paternidade ao conhecimento a sua identidade genética. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, Apucarana, 2011

RIEZO, F. B. **Família e sucessões: doutrina e prática**. São Paulo: Rumo Jurídico, 2024.

RODRIGUES, S. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, F. P.; MELO, C.  **Holding familiar**. São Paulo: Atlas, 2024.

SILVA, L. C. **Responsabilidade Civil: Teoria e Prática das Ações**. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

TARTUCE, F. **Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2024.

TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B. **Fundamentos do Direito Civil**. Vol. 6. Direito de Família. São Paulo: Editora Forense, 2024.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <[www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca](http://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca)>. Acesso em: 15 nov. 2024.

VENOSA, S. S. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, A. **Direito de Família**. São Paulo: JusPodivum, 2023.